



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02252/08

Fl. 1/8

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Esperança. Prestação de Contas do ex-Prefeito João Delfino Neto, relativa ao exercício de 2007. **Emissão de parecer contrário à aprovação das contas, com recomendações.** Emissão, em separado, de Acórdão contendo as demais decisões do Tribunal de Contas.

PARECER PPL TC 00073 /2011

1. RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas do ex-prefeito do Município de Esperança, Sr. João Delfino Neto, relativa ao exercício financeiro de 2007.

A Auditoria, após análise dos documentos encaminhados, emitiu o relatório de fls. 3208/3225, evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. prestação de contas foi encaminhada ao Tribunal no prazo legal, contendo todos os demonstrativos exigidos pela Resolução RN TC 99/97;
2. orçamento, Lei nº 1.210/06, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 22.369.264,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, equivalente a 60% da despesa fixada na LOA;
3. receita orçamentária arrecadada, totalizando R\$ 25.629.422,78, foi superior em 14,57% à previsão para o exercício;
4. despesa orçamentária realizada, totalizando R\$ 22.574.414,30, foi superior em 0,92% à fixada para o exercício;
5. créditos adicionais foram abertos e utilizados dentro dos limites estabelecidos em lei, havendo fontes de recursos suficientes para sua cobertura;
6. balanço orçamentário apresentou um superávit equivalente a 11,92% da receita orçamentária arrecadada;
7. balanço patrimonial apresentou superávit financeiro no valor de R\$ 2.585.203,98;
8. balanço financeiro apresentou um saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$ 3.872.992,45, distribuídos entre caixa, bancos e Câmara, nas proporções de 0,35%, 99,64% e 0,01%;
9. gastos com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 1.358.749,24, equivalentes a 6,02% da despesa orçamentária total e estão sendo analisados no Processo TC 07938/09;
10. regularidade no pagamento dos subsídios do Prefeito;
11. aplicações de recursos oriundos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério atingiu o percentual de 61,53% da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação, atendendo ao mínimo estabelecido de 60%;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02252/08

Fl. 2/8

12. aplicação do mínimo constitucional na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE (28,25%);
13. aplicação do percentual mínimo em ações e serviços públicos de saúde (18,45%), cumprindo o art. 198, CF;
14. repasse à Câmara correspondeu a 7,78% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior (2006), cumprindo as disposições do art. 29-A, § 2º, inciso I e III da CF;
15. gastos com pessoal, corresponderam a 44,04% da RCL, em relação ao limite (60%) estabelecido no art. 20, da LRF, sendo 41,67% do Poder Executivo e 2,37% do Poder Legislativo;
16. REO referentes aos seis bimestres foram apresentados ao Tribunal e publicados, obedecendo ao art. 165, § 3º da CF;
17. RGF relativos aos dois bimestres foram apresentados ao Tribunal e publicados, conforme determina o artigo 55 da LC nº 101/00;
18. por fim, as seguintes irregularidades foram constatadas:
 - a) despesas não licitadas, no total de R\$ 547.921,69;
 - b) remuneração a maior do vice-prefeito, Sr. Eduardo Jorge Dias Florentino, no montante de R\$ 3.265,00;
 - c) registro a maior da receita do FUNDEB nos meses de abril, setembro e dezembro de 2007, no montante de R\$ 19.042,78 entre a PCA e o extrato do Banco do Brasil;
 - d) despesas de pessoal incorretamente contabilizadas no elemento de despesa (3.3.90.36) e com valores abaixo do valor do salário mínimo nacional;
 - e) ausência da formação e funcionamento do Conselho Municipal de Educação;
 - f) inadimplência de três parcelas referentes ao “Termo de Parcelamento” da Prefeitura para o FUNPREVE;
 - g) Despesas irregulares com a CENEAGE; 1) passagem e locomoção (R\$ 5.900,00); 2) serviços de terceiros – pessoa física (R\$ 23.745,20); 3) material de consumo (R\$ 28.707,00); 4) serviços de terceiros - pessoa jurídica (R\$ 45.140,00); 5) diárias (R\$ 8.840,00); 6) pessoal civil (R\$ 15.310,00); 7) pessoal de apoio técnico e operacional (R\$ 228.099,55) e 8) ausência do recolhimento da retenção dos segurados (R\$ 58.778,88) e de obrigações patronais (R\$ 179.077,71), no valor total de R\$ 593.598,34;
 - h) .despesas com combustível diesel sem comprovação, no montante de R\$ 35.726,60;
 - i) .pagamento de multas e juros relativa a atraso no pagamento de contribuições previdenciárias, no montante de R\$ 21.693,15;
 - j) ausência de prestação de contas das entidades de Utilidade Pública;
 - k) despesa sem comprovação, referente ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Esperança, no valor de R\$ 1.000,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02252/08

Fl. 3/8

Diante das irregularidades apontadas, o ex-prefeito foi notificado, apresentando os esclarecimentos e documentos de fls. 3236/7758.

A Auditoria, após a análise da defesa, emitiu relatório às fls. 7793/7802, entendendo por sanadas as irregularidades respeitantes a:

- remuneração a maior do vice-prefeito, Sr. Eduardo Jorge Dias Florentino, no montante de R\$ 3.265,00;
- registro a maior da receita do FUNDEB nos meses de abril, setembro e dezembro de 2007, no montante de R\$ 19.042,78 entre a PCA e o extrato do Banco do Brasil;
- despesas de pessoal incorretamente contabilizadas no elemento de despesa (3.3.90.36) e com valores abaixo do valor do salário mínimo nacional;
- ausência da formação e funcionamento do Conselho Municipal de Educação;
- inadimplência de três parcelas referentes ao “Termo de Parcelamento” da Prefeitura para o FUNPREVE;

Parcialmente sanadas as irregularidades atinente a: a) despesas não licitadas, que passaram de R\$ 547.921,69 para R\$ 198.631,06, e as despesas sem comprovação com combustível diesel, que passaram de R\$ 35.726,60 para R\$ 1.528,00.

Provocado a se manifestar, o Ministério Público junto ao TCE/PB, através do d. Procurador André Carlo Torres Pontes, emitiu COTA pugnando pela citação, na forma regimental, da OSCIP CENEAGE, na pessoa de seu representante legal, Sr. Mário Agostinho Neto, conforme se verifica do termo de parceria inserida às fls. 7766 e seguintes.

O Relator determinou a citação do Sr. Mário Agostinho Neto – Presidente da OSCIP CENEAGE, que trouxe, em três oportunidades (03/02/2011, 16/02/11 e 02/03/2001), os esclarecimentos de fls. 7813/11.181.

Após análise de defesa, a Auditoria concluiu pela não comprovação das despesas com a OSCIP CENEAGE, no montante de R\$ 475.124,45, conforme exposto abaixo:

O defendente não é objetivo ao esclarecer as despesas questionadas pela Auditoria. Primeiro, por não apontar de forma clara e objetiva a documentação acostada, segundo por não atacar os pontos questionados por este órgão de instrução. A Auditoria em seu relatório inicial fez as seguintes observações:

A. Passagem e Locomoção (doc. fls. 2459/2493)

Foram apresentadas notas fiscais de postos de combustível em diversas cidades da Paraíba, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Ceará, bem como são apresentadas passagens de viação terrestre de Recife-Salgueiro, Recife-Serra Talhada, Recife-João Pessoa e vice-versa, portanto são passagens com destinos alheios ao Município de Esperança, sem vinculação ao objetivo da necessidade da viagem, vinculado ao programa da parceria, bem como vários comprovantes de despesas ilegíveis.

B. Serviços de Terceiros - Pessoa Física (doc. fls. 2509/2552)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02252/08

Fl. 4/8

Os comprovantes apresentados são apenas recibos, inclusive alguns sem especificar o tipo de serviço prestado (doc. fls. 2545/2546/2548 e 2552) e a sua realização. Os recibos em sua maioria tratam de despesas com o escritório da CENEAGE em João Pessoa (aluguel, jardim, consertos) e apenas a despesa do aluguel do escritório em Esperança.

C. Material de Consumo (doc. fls. 2553/2582)

Nas despesas com material de consumo foram apresentadas comprovantes como nota de pedido e cupons fiscais de diversos locais como João Pessoa (PB), Salgueiro (PE), Lagoa Seca (PB). Recife (PB), estando inclusive grande parte dos cupons fiscais com cópias ilegíveis.

D. Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica (doc. fls. 2583/2683)

Os comprovantes apresentados tratam de extratos do posto de auto-atendimento do Banco do Brasil, que especificam apenas o pagamento de faturas de energia elétrica, telefonia e de água e esgoto, todas em nome da CENEAGE, porém não há como verificar se são despesas referentes ao Município de Esperança, uma vez que não foram apresentadas cópias das faturas das empresas fornecedoras dos serviços para identificar a localidade. Também estão anexadas algumas cópias de faturas de telefonia (móvel e fixa) e de energia dos Municípios de João Pessoa (PB), Salgueiro (PE), Remígio (PB), Lagoa Seca (PB) e Santa Luzia (PB).

E. Diárias (doc. fls. 2494/2508)

As despesas de diárias não fazem referência ao Município de Esperança e nem ao seu objetivo, ou seja, as diárias fazem referência para “cidades parceiras”, o que não comprova que foram realizadas com objetivo do programa desenvolvido no Município de Esperança.

F. Pessoal Civil (doc. fls. 2684/2691)

Consta neste item comprovações de folha de pagamento e de alguns contracheques de Lagoa Seca (Município alheio ao processo) do exercício de 2006 e do extrato do Banco do Brasil com autorização para liberação dos pagamentos, sem que comprove a atuação dos funcionários nos programas desenvolvidos no Município de Esperança.

G. Pessoal de Apoio Técnico Operacional (doc. fls. 2693/3057)

Nas despesas de pessoal do apoio técnico operacional verificou-se que foram efetuadas retenções do segurado para com as obrigações previdenciárias junto ao INSS, cujos cálculos totalizam R\$ 58.778,88, conforme tabela às fls. 3053/3057, entretanto não há a comprovação do recolhimento (GPS) ao INSS dessas retenções. Também, as obrigações patronais referente à empresa junto ao INSS que totaliza o montante R\$ 179.077,71 (R\$ 852.750,99 x 21%), não foram apresentados os comprovantes (GPS) do recolhimento patronal. Foi constatada a contratação de prestadores de serviços com remuneração inferior ao salário mínimo nacional, o que afronta o art. 7º, IV da Constituição Federal, conforme se depreende dos comprovantes (contra-cheques) às fls. 2978, 2981, 2982 e 2985 a título de exemplificação. Segundo a CENEAGE a despesa com pessoal de apoio técnico operacional foi de R\$ 1.080.850,54, entretanto a Auditoria elaborou uma tabela com o levantamento de todos os valores dos contra-cheques e chegou apenas no montante de R\$ 852.750,99 (fls. 3053/3057), resultando, portanto, numa diferença de R\$ 228.099,55. (grifos nossos) O defendente alega que toda documentação exigida pela Lei nº 9.790/99 foi entregue. Porém, a Auditoria verificou que a prestação de contas enviada ao Ministério da Justiça (doc. fl. 8087) não apresenta comprovante de recebimento por parte do citado órgão, nem documentos como demonstração de resultados do exercício, demonstração da mutações patrimoniais e parecer e relatório de auditoria. Art. 19. A Organização da Sociedade Civil de Interesse Público deverá realizar auditoria independente da aplicação dos recursos objeto do Termo de Parceria, de acordo com a alínea "c", inciso VII, do art. 4º da Lei no 9.790, de 1999, nos casos em que o montante de recursos for maior ou igual a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais). (Decreto nº 3.100/99) Estranhamente, os gastos com pessoal às fl. 8154/8166 somam R\$ 832.378,64, divergente do informado na documentação colhida pela Auditoria em sua instrução inicial, no montante de R\$ 1.080.850,54 (doc. fl. 2693, Vol. XI). Outro fato a ser observado, é que as retenções do empregado a título de contribuição ao INSS foram feitas com a alíquota de 11% para todos os contribuintes (doc. fl. 8168/8963). Desta forma, houve retenções maiores do que as devidas, já que na época havia quatro alíquotas vigentes para diferentes faixas salariais, conforme portarias do Ministério da Previdência Social às fl. 11182/11189.

Quanto aos recolhimentos não efetuados ao INSS, não acostou documentação comprobatória dos recolhimentos. Em relação aos gastos com passagens, serviços de terceiros, material de consumo e diárias, o defendente não esclareceu os fatos apontados pela Auditoria em seu relatório inicial. Em relação à comprovação das despesas com pessoal, a Auditoria realizou o levantamento da documentação acostada e somou todos os contra-cheques, mês a mês, e chegou ao montante de R\$ 917.748,82 (doc. fl. 11190/11190). Porém, o montante resultante da análise é inferior ao já comprovado anteriormente, conforme fl. 7799. Desta forma, permanece o cálculo já realizado, restando, portanto, R\$ 109.625,66 de despesas não comprovadas com gastos com pessoal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02252/08

Fl. 5/8

O processo foi encaminhado ao Ministério Público Especial que, através do Parecer nº 00558/10, da lavra do Procurador André Carlo Torres Pontes, pugna no sentido de que o Tribunal de contas:

1. Declare atendimento dos requisitos de gestão fiscal previstos na LC 101/2000;
2. Emita parecer sugerindo à Câmara Municipal de Esperança a reprovação das contas de gestão geral relativas ao exercício de 2007, em razão das despesas irregulares apuradas (itens 2, 3, 4 e 6);
3. Julgue irregulares as despesas relacionadas aos itens 2, 3, 4 e 6, porquanto danosas ao erário.
4. Impute débito contra o Sr. João Delfino Neto, correspondente ao valor atualizado das despesas danosas ao erário, conforme itens 3, 4 e 6;
5. Impute débito solidariamente contra o Sr. João Delfino Neto, a OSCIP/CENEAGE e o seu Presidente Mário Agostinho Neto, correspondente ao valor atualizado das despesas danosas ao erário, custeadas com recursos municipais e relacionadas à OSCIP/CENEAGE - item 2;
6. Aplique multas ao Sr. João Delfino Neto, a OSCIP/CENEAGE e o seu Presidente Mário Agostinho Neto, por danos ao erário, com base na CF, art. 71, VIII, e LCE, art. 55.

É o relatório, informando que os interessados foram notificados para a sessão de julgamento.

2. VOTO DO RELATOR

Do relatório da Auditoria, colhe-se que as irregularidades que remanesceram, após a análise de defesa, foram às seguintes: 1 Despesas não licitadas no montante de R\$ 198.631,06; 2. despesas irregulares com OSCIP CENEAGE, no valor de R\$ 475.124,45; 3. despesas sem comprovação com combustível diesel, no valor de R\$ 1.528,00; 4. pagamento de multas e juros no montante de R\$ 21.693,15; 5. ausência de prestação de contas das entidades de utilidade pública; 6. despesa sem comprovação, referente ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Esperança, no valor de R\$ 1.000,00.

Quanto às despesas não licitadas, no valor de R\$ 198.631,06, dizem respeito à: a) serviços de engenharia (construção de paralelepípedo em diversas ruas) - Construtora Paraibana (R\$ 101.788,60), aquisição de equipamentos de informática - a Datashop – Comércio e Serviço de Informática Ltda. (R\$ 5.765,00) e Datasonic – Indústria e Dist. de Eletrônicos Ltda. (R\$ 6.960,00); fornecimento de pães e leite ao hospital municipal - Gilvan Antônio Costa (R\$ 11.343,40); fornecimento de materiais elétricos diversos - Inel Comércio de Materiais Elétricos Ltda. (R\$ 13.528,20); fornecimento de medicamentos - LAFEPE (R\$ 8.291,33) e LIFESA (R\$ 25.217,27); fornecimento de peças para veículos - O Cearense Dist. de Peças Ltda. (R\$ 11.503,26) e Só Tratores Com. de P. e Imp. Agric. Ltda (R\$ 14.234,00). O Relator entende que, diante dos valores envolvidos e da falta de indicação de prejuízo ao erário, a irregularidade deve ser objeto de multa pessoal aplicada ao ex-gestor, sem repercutir negativamente nos contas apresentadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02252/08

Fl. 6/8

Tangente às despesas sem comprovação com combustível diesel, no valor de R\$ 1.528,00 (840 litros de diesel), decorre da diferença apontada no valor constante das notas fiscais, ou seja, 125.565 mil litros de diesel, e o consumo informado no SAGRES, 124.725 mil litros. O caso aqui é de aquisição maior do que o informado ao Tribunal, o que demonstra a falta de controle das informações postadas no SAGRES.

Concernente ao pagamento de multas e juros, no montante de R\$ 21.693,15, motivada pelo atraso no pagamento de contribuições previdenciárias ao INSS, a falha demonstra desorganização financeira do ente. O Relator entende que a falha clama por providências administrativas para o seu aperfeiçoamento, ficando também a sugestão de aplicação de multa.

Tocante à ausência de prestação de contas das entidades de utilidade pública, a Auditoria apontou a irregularidade, sem qualquer sugestão de imputação de débito, em razão da documentação encartada às fls. 3136/3186 demonstrar, em alguns casos, descompasso entre a data do empenho, todos do exercício de 2007, e a data dos comprovantes de despesas que são dos exercícios de 2005 e 2006. Aqui, além da multa pessoal, cabe, também, recomendação ao atual gestor no sentido de exigir de todas as entidades beneficiadas com subvenções que prestem contas através de documentos originais como faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios emitidos em nome da entidade ou de seu executor.

Relativamente à despesa sem comprovação paga ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Esperança, no valor de R\$ 1.000,00, tocante ao empenho nº 3501, referente aos serviços prestados e apresentados pela Unidade Ambulatorial do Sindicato, alusivo ao mês de maio de 2007, a Auditoria reclamou da ausência do nome dos beneficiários, das suas identificações, das assinaturas e da relação dos serviços prestados. O Relator observou que a despesa em referência diz respeito ao Fundo Municipal de Saúde de Esperança, que tem prestação de contas apresentada a parte. Portanto, tal fato deve ser melhor examinado quando da análise da respectiva prestação de contas do Fundo.

Finalmente, no que diz respeito às despesas irregulares com OSCIP CENEAGE, no valor de R\$ 475.124,45, o Relator discorda do entendimento da Auditoria e do Ministério Público Especial quanto à imputação das contribuições previdenciárias de responsabilidade da CENEAGE (empregado e patronal) não repassadas ao órgão previdenciário, no valor de R\$ 237.856,59, por entender que compete à Receita Federal levantar o quantum realmente devido e proceder a cobrança à OSCIP. Quanto aos demais valores, referentes a passagens e locomoção, serviços de terceiros - pessoa física e jurídica, material de consumo, diárias, pessoal civil e de apoio técnico e operacional), totalizando R\$ 237.267,86, o Relator entende que deve ser imputado, de forma solidária, ao ex-prefeito, Sr. João Delfino Neto, e a OSCIP CENEAGE, vez que a despesa não se encontra devidamente comprovada, seja por falta de documentação, no caso do pessoal de apoio técnico e operacional, seja pela impossibilidade de se saber, dentre as despesas administrativas da OSCIP, quais dizem respeito ao escritório da CENEAGE no município de Esperança.

Isto posto, o Relator vota pela:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02252/08

Fl. 7/8

- a) declaração de atendimento aos preceitos da gestão fiscal, previstos na LC 101/2000;
- b) emissão de parecer contrário a aprovação das contas de gestão geral, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. João Delfino Neto, em razão de as despesas apresentadas pela CENEAGE, no total de R\$ 237.267,86, não se encontrarem devidamente comprovadas, seja por falta de documentação, no caso do pessoal de apoio técnico e operacional, seja pela impossibilidade de se saber, dentre as despesas administrativas da OSCIP, quais dizem respeito ao escritório da CENEAGE no município de Esperança;
- c) imputação de débito, solidariamente, ao Sr. João Delfino Neto e a OSCIP/CENEAGE, no valor de R\$ 237.267,86, pela irregularidade nas despesas acima;
- d) aplicação de multa pessoal, ao Sr. João Delfino Neto, no valor de R\$ 2.805,10, com base na LOTCE-PB, art. 56, II, pelas irregularidades constatadas na PCA;
- e) representação ao Ministério Público do Estado, ao Ministério Público do Trabalho, à Delegacia Regional do Trabalho e à Receita Federal do Brasil, para as ações cabíveis, no tocante à burla à legislação trabalhista, inclusive pelo não pagamento do salário mínimo pela OSCIP, burla ao concurso público, e ao INSS; e
- f) recomendação à Administração Municipal de Esperança no sentido de observar os comandos legais norteadores da administração pública, evitando a repetição das falhas acusadas no exercício em análise.

3. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02252/08; e

CONSIDERANDO o voto do Relator e o mais que dos autos consta;

CONSIDERANDO que a declaração de atendimento aos preceitos da LRF, bem como a imputação solidária de débito ao ex-prefeito e à OSCIP CENEAGE, a aplicação de multa pessoal ao ex-gestor e a representação ao Ministério Público do Estado, ao Ministério Público do Trabalho, a Delegacia Regional do Trabalho e a Receita Federal do Brasil, acolhida, a unanimidade de votos, pelos Conselheiros, constituem objeto de Acórdão, a ser emitido em separado;

Os Membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), por unanimidade de votos, na sessão plenária realizada nesta data, decidem emitir parecer contrário à aprovação da prestação de contas anuais do Município de Esperança, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do ex-prefeito João Delfino Neto, em razão de as despesas apresentadas pela OSCIP CENEAGE, no total de R\$ 237.267,86 (duzentos e trinta e sete mil, duzentos e sessenta e sete reais e oitenta e seis centavos), em decorrência de repasses feitos pela Prefeitura, não se encontrarem devidamente comprovados, seja por falta de documentação, no caso do pessoal de apoio técnico e operacional, seja pela impossibilidade de se saber, dentre as despesas administrativas da OSCIP, quais dizem respeito ao escritório da CENEAGE no município de Esperança; com recomendações de observância aos comandos legais norteadores da administração pública, evitando a repetição das falhas acusadas no exercício em análise.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02252/08

Fl. 8/8

Publique-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 15 de junho de 2011.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Substituto Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público
junto ao TCE/PB